



PROCESSO Nº : 23628/2015-1 – SET
INTERESSADO : MSPAR ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S/A
ENDEREÇO : Av. das Nações Unidas, 12399, sala 128-A, Brooklin
Paulista, São Paulo/SP
CNPJ Nº : 19.088.925/0001-64
ASSUNTO : Consulta – “Diferimento do ICMS de que tratam os arts. 60 e 61 do RICMS, nas aquisições de bens para o ativo fixo por estabelecimento industrial que atua no ramo de atividade de geração de energia elétrica, a qual é decorrente do processo de industrialização de energia solar”.

DECISÃO Nº 05/2015 – COJUP

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO DO IMPOSTO NAS AQUISIÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA O ATIVO FIXO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DECORRENTE DE FONTE SOLAR. 1. Só se aplica o benefício, de que trata os arts. 60 e 61, do RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997, a máquinas e equipamentos a serem utilizados, exclusivamente, no processo produtivo do estabelecimento do adquirente. 2. Condiciona-se a sua concessão ao atendimento do estabelecido no art. 63, incisos I a III e V, do mesmo Regulamento. 3. Necessidade da observância da imprescindibilidade do produto adquirido com a realização da atividade fim do estabelecimento.

DO RELATÓRIO

Pessoa Jurídica, já qualificada nos Autos em epígrafe, vem, por seu representante legal, formular consulta a respeito “da concessão do diferimento do ICMS de que tratam os arts. 60 e 61 do RICMS, nas aquisições de bens para o ativo fixo por estabelecimento industrial que atua no ramo de atividade de geração de energia



elétrica, a qual é decorrente do processo de industrialização de energia solar”.

Declarando, preliminarmente, que não foi intimada a pagar tributo, não se encontra sob procedimento fiscal e não existe litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

Afirma ser uma empresa que atua no segmento “de geração de energia elétrica decorrente de fontes solares, uma fonte renovável e de conservação, preservação da natureza e da biodiversidade a ser promovida enquanto fator de diferenciação positiva e valorização do território e da paisagem”.

Diz, também, que “participará de leilões para concessão de instalação de parque solar no RN, durante o ano de 2015”.

Considera que os produtos com seus respectivos códigos NCM, elencados às fls. 03 a 06, utilizados na construção dos parques solares para se transportar a energia produzida até a subestação, são do Ativo Imobilizado; sendo a sua substituição por uso ou defeito quase zero.

Entende que faz jus ao diferimento do ICMS que incide nos referidos produtos; alegando que “não há sentido em montar as células, sem que haja o meio de interligar a comunicabilidade da energia gerada, fazer passar pelos transformadores da subestação, cuja necessidade é inerente a construção do parque e, fazer esta energia chegar à rede coletiva”.

Em face do exposto, indaga:

“A empresa faz jus aos benefícios do ICMS, como o diferimento previsto no Art. 60 e 61 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97?

As posições das NCM (...) relacionadas, que fazem parte integrante da montagem dos parques solares, em toda sua extensão, desde a montagem das células solares, até a entrega da energia na rede coletiva, estariam beneficiadas do diferimento?”

E, ainda:

“Esse nosso entendimento é o correto?”

Ao final, às fls. 36 a 42, faz juntada de Laudo Técnico do Senhor Francisco Luna Tavares, Engenheiro Eletricista, Reg. Nac. CONFEA – CREA RN 050244497-5, referente à construção de uma unidade termo solar de produção de energia/peças e equipamentos que fazem parte integrante do sistema.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.



DO MÉRITO

O assunto em comento deve ser analisado à vista do disposto nos arts. 60 e 61, do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, *in verbis*:

Art. 60. Nas operações de importação do exterior de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, o pagamento do ICMS fica diferido para o momento em que ocorrer: (NR do caput dada pelo Decreto 19.357, de 18/09/2006)

I- a transferência interestadual dos respectivos bens;

II- a desincorporação do ativo fixo.

§1º (REVOGADO). (Parágrafo único Revogado pelo Decreto 22.108, de 22/12/2010 e transformado em § 1º pelo Dec. 22.161, de 17/02/2011)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às operações que envolvam máquinas e equipamentos utilizados na exploração ou produção de petróleo e gás natural ou seus derivados. (AC pelo Decreto 22.161, de 17/02/2011)

§ 3º O disposto no caput deste artigo só se aplica a máquinas e equipamentos a serem utilizados, exclusivamente, no processo produtivo do estabelecimento adquirente, excetuada a hipótese do § 4º. (NR dada pelo Decreto nº 23.885, de 1º/11/13, Republicado no DOE nº 13.068, de 02/11/2013, com efeitos a partir de 1º/08/2013)

§ 4º O disposto no caput deste artigo se aplica, ainda, aos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) sob a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 8220-2/00. (AC pelo Decreto nº 23.885, de 1º/11/13, Republicado no DOE nº 13.068, de 02/11/2013, com efeitos a partir de 1º/08/2013)

Art. 61. Nas entradas interestaduais de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, o pagamento do ICMS referente ao



RIO GRANDE DO NORTE

diferencial de alíquota fica diferido para o momento em que ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 60 deste Regulamento. (NR dada pelo Decreto 20.797, de 18/11/2008)

§ 1º (REVOGADO). (Parágrafo único Revogado pelo Decreto 22.108, de 22/12/2010 e transformado em § 1º pelo Dec. 22.161, de 17/02/2011)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às operações que envolvam máquinas e equipamentos utilizados na exploração ou produção de petróleo e gás natural ou seus derivados. (AC pelo Decreto 22.161, de 17/02/2011)

§ 3º O disposto no caput deste artigo só se aplica a máquinas e equipamentos a serem utilizados, exclusivamente, no processo produtivo do estabelecimento adquirente, excetuada a hipótese do § 4º. (NR dada pelo Decreto nº 23.885, de 1º/11/13, Republicado no DOE nº 13.068, de 02/11/2013, com efeitos a partir de 1º/08/2013)

§ 4º O disposto no caput deste artigo se aplica, ainda, aos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) sob a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 8220-2/00. (AC pelo Decreto nº 23.885, de 1º/11/13, Republicado no DOE nº 13.068, de 02/11/2013, com efeitos a partir de 1º/08/2013)

Depreende-se das normas regulamentares transcritas que o recolhimento do ICMS nas operações de importação do exterior ou de aquisição interestadual de máquina e equipamentos, destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, fica diferido para o momento em que ocorrer a transferência interestadual dos respectivos bens ou a desincorporação do ativo fixo.

Ressaltando, aqui, que os referidos dispositivos só se aplicam a máquinas e equipamentos a serem utilizados, exclusivamente, no processo produtivo do estabelecimento adquirente. Não deixando de abranger as partes e peças que os integram, quando transportadas separadamente; ou aquele produto, cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez.

Para fazer jus aos benefícios previstos no citado art. 60, caso das operações de importação do exterior de máquinas e equipamentos, o contribuinte deverá se dirigir à Subcoordenadoria de Substituição Tributária e Comércio Exterior – SUSCOMEX, portando a “Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS” (Anexo 97), para liberação das mercadorias, conforme determina o art. 62 do mesmo Regulamento.

Só é concedido o diferimento do imposto ao contribuinte que esteja adimplente com suas obrigações tributárias, que não esteja inscrito na dívida ativa



[Handwritten signature]

deste Estado, que esteja efetivamente enquadrado como estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, gráfico ou editorial, e esteja credenciado nos termos do art. 130, § 3º, do RICMS/RN, consoante leitura dos seguintes dispositivos regulamentares:

Art. 63. Para beneficiar-se do disposto nesta Seção é necessário que o contribuinte: (NR do artigo pelo Decreto 19.116, de 25/05/2006)

I- esteja em dia com suas obrigações tributárias principal e acessórias;

II- não esteja inscrito na dívida ativa deste Estado;

III- esteja efetivamente enquadrado na condição de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, comprovado através da verificação de suas operações e do CNAE no Cadastro de Contribuintes do Estado; (NR dada pelo Decreto 19.357, de 18/09/2006, republicado por incorreção no DOE 11.230 de 22/09/2006)

V- esteja credenciado nos termos do ato de que trata § 3º do art. 130-A deste Regulamento; (NR dada pelo Dec. 21.934 de 07/10/2010)

Art. 130-A. O recolhimento do ICMS deverá ser realizado nos seguintes prazos: (AC pelo Decreto 21.934 de 07/10/2010)

§ 3º Ato do Secretário de Estado da Tributação poderá dispor sobre credenciamento dos contribuintes inscritos no CCE, possibilitando o recolhimento do ICMS antecipado no prazo previsto no inciso V do caput deste artigo.

De resto, o art. 63, em seus §§ 1º, 2º e 7º, também prescreve claramente como deve ser feito o recolhimento do ICMS diferido; ou seja, o recolhimento do imposto diferido deve ser efetuado, através do código 9001 – ICMS IMPORTAÇÃO DIFERIMENTO ou 9002 – ICMS ATIVO PERMANENTE DIFERIMENTO, até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência da transferência interestadual ou desincorporação dos bens do ativo fixo, senão vejamos:

Art. 63.....



1º Encerrada a fase de diferimento, o ICMS devido será recolhido através do código 9001 - ICMS IMPORTAÇÃO DIFERIMENTO ou 9002 - ICMS ATIVO PERMANENTE DIFERIMENTO, de acordo com o caso, até o dia 15 do mês subsequente ao da desincorporação ou transferência devendo o crédito fiscal ser utilizado no mês do efetivo recolhimento. (NR dada pelo Decreto 19.357, de 18/09/2006, republicado por incorreção no DOE 11.230 de 22/09/2006)

§ 2º O montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do imposto diferido e recolhido na forma prevista no § 1º, por fator igual a um quarenta e oito avos e pela quantidade de meses em que o bem esteve incorporado ao patrimônio da empresa, observada a proporcionalidade de que trata o inciso III, do § 5º do art. 105, deste Regulamento.

.....
§ 7º O não recolhimento do ICMS nos prazos previstos sujeitará o contribuinte ao pagamento de juros e acréscimos moratórios, somente podendo beneficiar-se de novo deferimento após a sua regularização. (AC pelo Decreto 19.357, de 18/09/2006, republicado por incorreção no DOE 11.230 de 22/09/2006)

Registre-se, por oportuno, que a atividade de geração de energia elétrica, por se enquadrar como indústria de base (indústria de produção que fornece os bens intermediários, em grande quantidade, à indústria manufatureira), é contemplada pelo benefício do diferimento do ICMS de que trata os já transcritos arts. 60 e 61 do RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.6401/1997.

Acresça-se que aquele produto classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado (NCM/SH), com finalidade de interligar os parques solares e as subestações e considerado bem do ativo fixo imprescindível para a realização da atividade de geração de energia elétrica, é amparado, também, pelo referido diferimento do imposto.



DA DECISÃO

Fundamentada, então, nas normas do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997, informa-se que a Consulente faz jus ao diferimento do ICMS, de que tratam os arts. 60 e 61, quando das aquisições de bens do ativo imobilizado (máquinas e equipamentos) a serem utilizados, exclusivamente, no seu processo produtivo, desde que atenda as condições dispostas no art. 63, incisos I a III e V.

Estão amparadas, também, pelo referido diferimento do imposto as aquisições dos produtos classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado (NCM/SH), nas posições elencadas às fls. 37 a 39 do presente Processo, por se tratar de “peças e equipamentos que serão aplicados na construção de uma unidade termo solar para geração de energia solar, através de placas voltaicas”, conforme Laudo Técnico do Engenheiro Eletricista, Senhor Francisco Luna Tavares (fls. 36 a 42); demonstrando, assim, ser esse material imprescindível para a realização da atividade fim da Consulente.

Recorro de ofício, desta Decisão, ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, § 3º, do Regulamento de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente Processo ao Protocolo Geral desta Secretaria, para ciência à interessada; entregando-lhe cópia-recibo desta Decisão.

COJUP, em Natal/RN, 26 de fevereiro de 2015.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2